



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.003171/99-13  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078  
RECURSO Nº : 123.425  
RECORRENTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL-**

O produto identificado como preparação aromatizante de ambiente classifica-se no código NCM 3307.49.00.

Nos casos de mercadoria cuja natureza exija assistência técnica para sua identificação o AFTN providencia a coleta de amostra e solicita laudo técnico. O exame ou laudo cujo resultado não seja imediato, não impede a continuidade do despacho e o desembaraço da mercadoria. A classificação fiscal definitiva da mercadoria foi decidida à vista do resultado do exame laboratorial, dentro do prazo de cinco anos a contar do registro da DI.

A recorrente não distingue concretamente nenhum fato que possa descaracterizar a validade técnica do laudo do LABOR, nem mesmo demonstra que falha efetivamente observa na coleta de amostra pelo auditor fiscal. A sugestão de dissociação entre a amostra coletada e o produto importado carece de fundamento, não foi demonstrada ou provada sob qualquer aspecto, soa leviana e merece ser repelida.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

02 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078  
RECORRENTE : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de divergência quanto à classificação fiscal de mercadoria submetida a despacho aduaneiro pela interessada em epígrafe, ocorrido na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, mediante a Declaração de Importação (DI) nº 013823/96 (fls. 09/15).

Declarada como “**Preparações químicas diversas**”, a mercadoria foi classificada pelo importador segundo o código NBM 3823.90.9999, ao qual correspondem as alíquotas de 14% referente a Imposto de Importação (I I) e de 10% relativa ao IPI.

A amostra da mercadoria, coletada pela fiscalização na ocasião da conferência física, foi submetida ao LABOR, que concluiu tratar-se de “**preparação aromatizante de ambiente**” (laudo de fl. 25). Por consequência a fiscalização reclassificou o produto para a posição NBM 3307.49.0199, à qual correspondem as alíquotas de 18% para o I I e de 30% para o IPI .

Devido à diferença entre as alíquotas apontadas pela posição designada pela fiscalização e aquelas previstas na posição inicialmente indicada pelo importador, resultou saldo a recolher dos tributos mencionados. Pelo que foi lavrado o auto de infração nº 141/99 formalizando a exigência de crédito tributário discriminado à fl. 01, no valor total de R\$ 33.024,54.

A autuada foi regularmente intimada e apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao lançamento de ofício, conforme documentos anexos às fls. 27/39, onde, em resumo, alega que:

- foi desobedecido o art. 10, inciso I do Decreto 70.235/72, pois o endereço indicado no auto de infração não é o endereço atual da autuada;

- houve cerceamento de defesa, posto que o laudo técnico em que se baseou a autuação não estava inserido no auto de infração, configurando infração ao art. 5º, inciso LV da CF/1988;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

- no momento do desembaraço aduaneiro (13/06/1996) o fisco não apresentou nenhuma ressalva quanto à classificação atribuída pelo contribuinte, só o fazendo muito tempo depois, após até a comercialização do produto;

- diante da divergência, o caso reclama prova pericial, o que é inviável após transcorridos três anos da importação pela inexistência do produto que já foi comercializado; pelo que requer a nulidade do auto de infração diante do manifesto cerceamento do direito de defesa.

Em seguida, por meio do documento DRJ/RJ/DITEX nº 03/1999 (fl. 70), a DRJ/RJ intimou o impugnante, para que tomasse ciência do Laudo de Análise nº 2.813/96 anexo ao auto de infração nº 141/99 (fl. 74), abrindo prazo para o caso de desejar aduzir novas razões à impugnação. Em aditamento à impugnação apresentada, a interessada acrescentou as seguintes alegações:

- em que pese a elaboração do laudo ter demandado quatro anos, vem apresentado em não mais do que quinze linhas;

- o laudo não expõe a metodologia dos seus procedimentos voltados a aferir a natureza do produto analisado;

- não houve notícia de coleta de amostras do produto, nem da elaboração do laudo. O procedimento de coleta da amostra, de definição de critérios técnicos e de elaboração do laudo foram feitos sem participação do importador;

- houve descaso na elaboração do laudo, o que pode ser percebido pela inexistência de data da sua conclusão;

- portanto, o referido laudo deve ser desconsiderado como elemento de prova;

A DRJ julgou **procedente** o lançamento efetuado. A decisão tomou por base os seguintes argumentos principais:

- Embora não apresentadas como preliminares, assim serão consideradas algumas das alegações da impugnante. Quanto ao endereço, refuta-se o argumento, posto que a suposta irregularidade não invalida o feito fiscal, nem se enquadra nas hipótese legais de nulidade; ademais, o endereço da interessada foi atualizado por ocasião da postagem da intimação que encaminhou ao contribuinte o referido auto de infração (vide fl. 26). Intimada do inteiro teor da exigência fiscal, a interessada pode

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

defender-se em tempo hábil. O erro na indicação inicial do auto de infração, corrigido na intimação feita por correio, não trouxe qualquer prejuízo à defendente nem aos atos processuais subsequentes, sendo dispensável neste caso a adoção de qualquer medida saneadora.

- Quanto à alegada ausência de ressalva pelo fisco no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, deve-se lembrar que o fisco dispõe do prazo de cinco anos, a partir do registro da DI, para rever o lançamento (art. 54 do DL 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2.472/88). A DI foi registrada em 13/06/1996, e o lançamento sob exame foi notificado à interessada em 28/05/1999, dentro do prazo estabelecido pela legislação em vigor.
- Acrescenta-se que a interessada assumiu (fl. 12), nos termos da IN nº 14/85, a responsabilidade de recolher a diferença de tributos, multas, ou outros encargos cambiais que viessem a ser apurados em consequência do exame laboratorial, caso o resultado da análise não confirmasse o que havia sido declarado na DI.
- Alega a impugnante que a divergência entre as partes demandaria prova pericial, porém, a prova não mais poderia ser produzida por falta do produto em questão, já comercializado. Cumpre, então, ressaltar que a divergência entre as partes não implica obrigatoriamente em produção de prova pericial. De acordo com o Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora determinará a realização de perícia somente quando entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis.
- No caso presente o produto já foi analisado pelo LABOR. A interessada a seu turno não trouxe aos autos quaisquer elementos de ordem técnica que justificasse a repetição da análise. Portanto, a produção de novas provas é dispensável à solução da lide. Contudo, a título de esclarecimento, vale mencionar que os testes realizados pelo LABOR utilizam apenas parte da amostra coletada. Outra parte do material, denominada "contraprova", é guardada para exames posteriores. Assim, ao contrário do que entende a interessada, uma nova perícia, se necessária, não ficaria prejudicada por falta do produto original.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

- São inconsistentes as alegações de não ter tido notícia da coleta de amostra, de realização de exame laboratorial, nem do laudo. Além de ter assumido o compromisso por eventuais diferenças de tributo apuradas posteriormente em razão da análise laboratorial (fl. 12), como já exposto, pode-se constatar que a interessada pagou antecipadamente pelos serviços realizados pelo laboratório de análises, conforme o DARF de fl. 10.
- Os pontos de discordância apresentados acerca do Laudo Técnico nº 2.813/96 não são suficientes para subtrair a validade do resultado da análise realizada, posto que o número de linhas do laudo, ou a explicitação da data de sua conclusão não representam critérios para desqualificá-lo, nos termos do art. 30 do Decreto 70.235/72. Rejeita-se, portanto, o pedido de descon sideração do referido laudo técnico como elemento de prova.
- Quanto ao mérito, trata-se de classificação fiscal no âmbito da NCM. Identificado o produto como sendo “preparação aromatizante de ambiente”, em razão da presença de substância oleosa odorífera (extrato aéreo) em sua formulação, mediante a aplicação da RGI nº 1 do SH, confirma-se a indicação feita pela fiscalização do código NCM 3307.49.00.

Irresignada a interessada comparece aos autos, tempestivamente, para firmar seu recurso voluntário, conforme se vê às fls. 123/133. Reapresenta exatamente as mesmas alegações expostas por ocasião da impugnação e acima transcritas. Requer seja declarada a nulidade do lançamento tributário, em face de explícito cerceamento do direito de defesa.

Constam dos autos às fls. 122 cópia de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

### VOTO

Entendo estar na esfera de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes o mérito em discussão neste processo. Passo ao exame.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a recorrente em seu arrazoado limita-se a levantar teses preliminares que em sua opinião devem conduzir a anulação do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, vale dizer, a interessada absteve-se de discutir o mérito da classificação fiscal.

São quatro as teses levantadas pela recorrente:

- I- Inexistência de termo de retenção, coleta e pedido de exame da mercadoria.
- II- Incomunicabilidade para acompanhamento na elaboração do laudo técnico.
- III- Transcurso de longo prazo (quatro anos) verificado entre o momento do desembaraço aduaneiro e a conclusão do laudo técnico.
- IV- Vícios no laudo técnico elaborado: apresentação sumária, ausência de explicação quanto à metodologia aplicada, ausência de documento que associe o produto importado à amostra que serviu à análise, inexistência de aposição de data de conclusão do laudo, completa ignorância da interessada quanto à elaboração e existência de laudo técnico.

Para contextualizar a discussão, cabe uma análise sumária quanto ao mérito da classificação fiscal, ainda que a recorrente tenha se absterido de enfrentar a questão. Diga-se que o importador, na DI, classificou o produto desembaraçado como sendo “preparações químicas diversas”, código NBM 3823.90.9999 (outros), após análise laboratorial de amostra do produto no LABOR- Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda – constatou-se que tratava-se de “preparação aromatizante de ambiente”, classificada no código NBM 3307.49.0199.

Chama a atenção, de início, que as posições sugeridas pelo importador e pela fiscalização referem-se a mercadorias muito diferentes. Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.425  
ACÓRDÃO N° : 303-30.078

Posição 3823: Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais.

3823.90.....  
3823.90.9999. Outros.

Posição 3307: Preparações para barbear, desodorantes corporais,.....desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.

3307.4 Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas.  
3307.49.00 Outras.

Ainda que se pudesse admitir que o produto é em gênero, uma preparação química, a caracterização como uma preparação odorizadora de ambiente (ainda que química) é muito mais específica.

Lembra-se, ainda, que o contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso afirma desenvolver atividades ligadas à fabricação, comercialização e prestação de serviços de limpeza e higienização, incluindo produtos de limpeza e higienização de ambientes, e que, conforme esclarece à fl. 123, não raro promove a importação do mercado americano de tais produtos quando se verificam oportunidades quanto a preço de aquisição, diz, também, que foi o que aconteceu com as importações realizadas em 13/06/1996, documentadas pela DI n° 013.623.

É curioso que em nenhum momento de sua argumentação a interessada nega tratar-se de produto usado na aromatização de ambientes, limitando-se tão-somente a questionar o processo de identificação do produto. Centra sua argumentação na expectativa de desqualificar o procedimento de autuação e o laudo técnico apresentado pela administração aduaneira, atitude associada aparentemente à suposição de impossibilidade de realização de novo exame.

Examinemos, pois, as preliminares levantadas, que na verdade se fundem numa mesma linha de argumentação, cerceamento do direito de defesa.

As primeiras alegações da defendente invocam o longo tempo decorrido entre o desembaraço da mercadoria e a autuação, superior a quatro anos, e ao fato de que nesse período não teria sido dado a seu conhecimento a existência

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

de laudo técnico. Com essas afirmações pretende pôr em dúvida que a mercadoria submetida a análise seja representativa da importação promovida pela recorrente, e arremata informando que toda a mercadoria já foi comercializada, como quem diz que não dispõe de nova amostra para análise.

Entretanto, os documentos de fls. 10 e 12 militam contra a alegada ignorância quanto ao procedimento padrão da fiscalização aduaneira, que no caso de dúvida quanto à natureza do produto importado, retira amostra e o encaminha a análise laboratorial. Diga-se neste ponto que a atividade de retirada (coleta) de amostra do produto importado e seu encaminhamento a Laboratório especificado no Decreto 70.235/72 é atribuição legal do Auditor Fiscal da Receita Federal, da qual o importador tomou conhecimento, conforme a assinatura no documento de fl. 12 (*in fine*).

O referido documento traz a assinatura de representante do importador (o mesmo que assina o registro da DI de fl. 9) assumindo o seguinte compromisso :

*“Nos termos do item 2º da Instrução Normativa nº 14 de 25-02-85 assumimos a Responsabilidade de recolher no prazo de 72 (setenta e duas) horas a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais, que vierem a ser apurados em consequência do exame , se o resultado da análise não confirmar a exatidão do que houver sido declarado.” (grifos meus).*  
(Assinatura confere com a do registro da DI)

Acresce que documento de fl. 10 é um DARF que traduz taxa providenciada pela PROLIM Ltda a título de contribuição FUNDAF/Exame laboratorial no valor de R\$ 114,01, datada de 17/06/1996 referente à DI nº 13.823/96

O resultado da análise está expresso no laudo nº 2813/96 de fl. 25 emitido pelo LABOR, conclui tratar-se de uma preparação aromatizante de ambiente, e refere-se à DI-13823/96.

As queixas da recorrente quanto ao laudo são de considerá-lo sumário (em quinze linhas), não especificar o método de análise e não está explicitada a data de sua conclusão.

As “quinze linhas” do laudo definem que a amostra do produto coletada pelo LABOR apresenta-se na forma de líquido oleoso amarelado em embalagem para venda a retalho; aromatizante concentrado de ambiente. Quanto aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

ensaios realizados apresenta os seguintes resultados: miscível em etanol e não em água; apresenta identificação positiva para função álcool, para cloreto, para sódio e para uma substância oleosa odorífera (extrato etéreo) e zero para resíduo de evaporação. Conclusão: Trata-se de uma preparação aromatizante de ambiente.

Embora não explicita a data da conclusão, o laudo carrega um número de controle, 2813/96, consta que a amostra deu entrada no LABOR em 18/06/ 1996. No verso da fl. 9 consta um despacho de servidor da aduana que registra que o laudo foi anexado ao processo em 25/03/1999.

A recorrente não distingue concretamente nenhum fato que possa descaracterizar a validade técnica do laudo, nem mesmo demonstra que falha efetivamente observa na coleta de amostra pelo auditor fiscal, eventualmente, sob supervisão de técnico do Laboratório.

O art. 30 do Decreto 70.235/72 deixa claro que os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

.....  
.....(omissis).

A recorrente não comprovou nada que leve a concluir pela não validade do laudo.

A conclusão do laudo está em conformidade com a natureza do produto que o importador afirma ter importado e comercializado, ou seja, produtos para limpeza e higienização de ambientes, o BILL OF LADING de fl. 17 relaciona "AEROSOLS" na descrição das mercadorias. E o mais curioso, em nenhum momento a recorrente nega ou desmente que essa seja a natureza da mercadoria sob análise. A função do laboratório é tão-somente identificar a natureza da mercadoria, a classificação fiscal é atribuição exclusiva da SRF.

A questão do prazo de quatro anos decorridos entre o desembaraço e a autuação, de forma alguma invalida o lançamento, posto que o Processo Administrativo Fiscal estabelece o prazo de cinco anos a partir do registro da DI para a revisão pela fiscalização.

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

A Revisão Aduaneira é um procedimento legítimo, respaldado no CTN, principalmente em seu artigo 150 quando dispõe sobre o lançamento por homologação, e fundamentado, ainda, no art. 54 do Decreto-lei nº 37/66. Está definida no artigo 455 do Regulamento Aduaneiro como o "ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado".

Não há também que se falar em alteração de critérios jurídicos, posto que estes se resumem às regras para interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, e foi com base neles que foi alterada a classificação adotada pela contribuinte, quando fez a Declaração de Importação com a qual despachou as mercadorias para consumo.

Também não há que se trazer à tona o prazo de 5 dias estabelecido no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, específico para o desembaraço aduaneiro. A Revisão Aduaneira poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

O procedimento padrão adotado pela fiscalização aduaneira com base nas disposições legais vigentes para o desembaraço aduaneiro é sobejamente conhecido dos importadores, e pode ser assim resumido no ponto sob análise: nos casos de mercadoria cuja natureza exija assistência técnica para sua identificação o AFTN providenciará a coleta de amostra ou solicitará laudo técnico. O exame ou laudo cujo resultado não seja imediato, não impede a continuidade do despacho e o desembaraço da mercadoria. A classificação fiscal definitiva da mercadoria, será decidida à vista do resultado do exame laboratorial ou do laudo técnico, dentro do prazo de cinco anos a contar do registro da DI.

A sugestão de dissociação entre a amostra e o produto importado carece de fundamento, não foi demonstrada ou provada sob qualquer aspecto, soa leviana e merece ser repelida.

Ao apresentar sua impugnação, em 25/06/99, a interessada afirmou à fl. 31 que, embora o auto de infração mencione ter se baseado em laudo técnico, que o mesmo deveria, mas que efetivamente não estava anexado ao auto, constituindo-se em fato impeditivo de ampla defesa.

A DRJ sem entrar no mérito sobre se o laudo fora ou não anexado ao auto de infração, como medida saneadora, destinada a proporcionar a possibilidade da mais ampla defesa ao contribuinte, intimou o importador,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.425  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.078

especificamente, para tomar ciência do laudo (medida providenciada antes do julgamento de 1ª Instância, com reabertura do prazo de impugnação) ,conforme documento de fl. 70.

Mesmo assim, após ciência oficial do laudo, em 14/10/1999 (fl. 74) e tendo apresentado nova impugnação constante às fls. 78/87 (complementar à inicialmente oferecida), e mesmo posteriormente quando apresentou o seu recurso voluntário, a interessada não formulou questionamento específico quanto ao mérito do documento técnico, não apresentou quesitos, sequer requereu a realização de novo exame laboratorial, limitou-se a criticar a forma de expressão do LABOR, e a esforçar-se pela anulação do auto de infração, sem, no entanto, a meu ver, apresentar qualquer razão que possa sustentar ou justificar tal pretensão.

Pelo exposto, não vislumbro no caso qualquer evidência de cerceamento ao direito de defesa, não foi apontada nenhuma razão válida para o fim de desqualificar o laudo técnico do LABOR, e não tendo sido enfrentado o mérito da classificação fiscal, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 dezembro de 2001

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10711.0003171/99-13

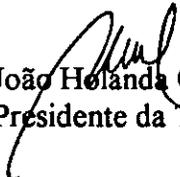
Recurso n.º: 123.425

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.078

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 2/5/2002

  
LEANDRO FELIPE BIVEW  
PFN/DF